COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

CÂMARA MUNICIPAL DE V...
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
11007 | 6

Processo nº 11007/2018

Projeto de Lei nº 5081/2018

Procedência: Vereador Dalto Neves

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 5070/2018, de iniciativa do Vereador Dalto Neves, que dispõe sobre a proibição de utilização e o fornecimento de copos plásticos descartáveis pelos restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares no Município de Vitória.

I – RELATÓRIO

O Autor fundamenta a iniciativa, do ponto de vista material, afirmando que a proposição tem como finalidade combater o descarte de materiais plástico. Os copos, pelo seu uso individual e efêmero, segundo o propositor, são responsáveis por um dos maiores problemas ecológicos contemporâneos - estima-se que 95% do lixo nas praias Brasileiras é plástico -. No entanto, apesar de ser um problema grave, não faltam alternativas para solucioná-lo, apesar de muitas vezes desnecessários, os copos, em vez de serem feitos com plástico, podem também ser feitos de metal, aço inox, vidro ou papel, por exemplos.

Identificador: 310030003700360032003500 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade

Confessa que, ainda hoje, o preço por unidade das opções sustentáveis é maior, mas que com o aumento da produção dessas novas alternativas, espera-se que os custos fiquem cada vez menores.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise. Em que pese a considerável relevância social pretendida no empreendimento legislativo sob jugo desta Relatoria, qual seja, a proibição do fornecimento de copos plásticos descartáveis, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

A) CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Ao vedar a utilização de copos plásticos pelos estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes situados em Vitória, o projeto dispõem sobre a matéria de interesse local, relacionada à gestão de resíduos sólidos produzidos no município, com vistas à produção do direito difuso à preservação ambiental (Art. 225, caput, CF).

A competência para legislar sobre defesa do meio ambiente é atribuída a todos os entes federativos, dentre eles, os municípios são competentes para versar sobre o

Identificador: 310030003700360032003500 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO FOLHA
11007 07

meio ambiente, desde que no limite do interesse local e que o regramento não conflite com a disciplina dada à matéria pelos demais entes federativos (TEMA 145 – STF).

Dessa forma, o fato de não haver norma, seja federal ou estadual, que verse especificamente sobre a proibição de copos plásticos não impede que, agora, em sede municipal, a matéria seja regulamentada. Nesse mesmo sentido, a Procuradora-Geral da República, em manifestação no Recurso Extraordinário Nº732.686/sp (TEMA 970), afirmou:

> A inexistência de normas federal e/ou estadual que estabeleçam política especificamente relacionada à gestão do uso de sacolas plásticas reafirma a competência do ente municipal para dispor sobre o tema, tendo em vista a competência constitucionalmente atribuída a todos os entes que compõem a estrutura federativa brasileira para a defesa do direito à integridade do meio ambiente (art. 30, I e II c/c art. 23, VI, da CF/88), incumbindo-lhes, dentre outras medidas voltadas à efetivação desse direito, "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (art. 225, § 1º, V, da CF/88).
>
> O respeito à máxima eficácia dos direitos fundamentais impede conclusão no sentido de que as normas federais e/ou estaduais impõem limites máximos à proteção do meio ambiente, impeditivos de que os municípios possam buscar, em âmbito local, soluções mais adequadas, e revestidas de maior rigor protetivo, ao enfrentamento de problemas ambientais que impactam diretamente a coletividade municipal.

No caso em análise, já que o projeto se ateve a estabelecer política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos locais que utilizam copos plásticos, determinando a utilização de materiais considerados menos danosos ao meio ambiente no que tange o acondicionamento de líquidos, constata-se que o desejo do proponente encontra-se dentro dos limites do exercício de competência que a ele foi constitucionalmente reconhecida, a de legislar sobre direito ambiental, no limite do seu interesse local (Art. 24, VI c/c 30, I da CF/88).[1]

1RE 729731 ED-AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, DJe de 26/10/2017. e RE 901444 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, DJe de 15/06/2018.

Identificador: 310030003700360032003500 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Cabe indicar ainda, que, aos Municípios, é concebida competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber (Art. 30, II, CF/88). Dessa forma, dada a ausência de lei estadual que verse sobre a proibição de copos plásticos e de tampouco haver qualquer especificidade sobre a matéria na Lei Federal nº 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, deve-se concluir que não há nenhuma ilegalidade por parte da presente proposta em decorrência de conflitos com outras normas.

Conceber a competência municipal para legislar sobre a proibição de copos plásticos é um passo para se alcançar o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, mais especificamente, a norma extraída do Art. 225, CF/88 que confere a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado **e impõem ao Poder Público e a toda comunidade o dever de defendê-lo e protegê-lo.**

Ademais, é imprescindível que seja reconhecida a iniciativa parlamentar para legislar sobre a matéria ora em discussão. Ao Poder Executivo, as únicas lei de inciativa privativa que lhe competiriam seriam aquelas elencadas no Art. 61, §1º da CF/88. A atribuição legislativa exclusiva exercida por este Poder é exceção, pois, em via de regra, esta cabe aos membros do Poder Legislativo, por isso, a iniciativa privativa de leis ao Chefe do Poder Executivo deve ser sempre interpretada restritivamente.

De tal forma, por não estar incluída dentre as hipóteses de inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, legislar sobre a proibição do oferecimento de copos plásticos, com propósito de evitar a poluição e contribuir para a preservação do meio ambiente, é passível de iniciativa parlamentar. Esse entendimento é, inclusive, validado pelo Supremo Tribunal Federal, que em sede de julgamento do TEMA 917 afirmou: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder

Identificador: 310030003700360032003500 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/epl/autenticidade

11007 08 Cqz

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).'

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, por não ter sido constatado vício formal ou material no que tange a constitucionalidade do projeto, assim como, pela ausência de confronto com outra norma já preexistente, entendo que a presente proposição é **CONSTITUCIONAL E ENCONTRA-SE DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Edifício Paulo Pereira Gomes, 27 de Fevereiro de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: [illegible] Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 3100300037003600320035003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Processo: 11007/18

PL: 5081/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
11007 | 09 | Capelleti

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador ...Laeoni L...........

Presidente Comissão

Em 07/03/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
13/03/19

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 3100300037003600320035003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 3100300037003600320035003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

LEONIL
vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO FOLHA RUBRICA
11007 10

Processo nº 11007/2018
Projeto de Lei nº 5081/2018
Procedência: Vereador Dalto Neves

Em vista ao Parecer Técnico do Relator dos autos, acreditando e entendendo a constitucionalidade da presente proposição, exponho voto favorável ao referido Parecer do vereador Roberto Martins.

Atenciosamente,

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 3100300037003600320035003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 3100300037003600320035003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 5081/2018

Reunião : **6º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA**
Data : **21/03/2019 - 13:09:34 às 13:27:57**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 1007 | FOLHA 11 | RUBRICA

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:27:43
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:27:35
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:27:18
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:27:32
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	13:27:44

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	2	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 3100300037003600320035003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 3100300037003600320035003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.